

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

Tatiane Almeida de Oliveira

Judicialização da saúde para o acesso a medicamentos: aplicação da teoria da integridade de Dworkin na análise da argumentação jurídica de decisões de primeira instância no ano de 2017 em Juiz de Fora, MG.

Juiz de Fora

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

Tatiane Almeida de Oliveira

Judicialização da saúde para o acesso a medicamentos: aplicação da teoria da integridade de Dworkin na análise da argumentação jurídica de decisões de primeira instância no ano de 2017 em Juiz de Fora, MG.

Trabalho de monografia apresentado ao curso de Direito oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientação: Prof^ª. Dr^ª. Waleska Marcy Rosa.

Juiz de Fora

2019

Termo de Aprovação

Aluno: Tatiane Almeida de Oliveira

Título: Judicialização da saúde para o acesso a medicamentos: aplicação da teoria da integridade de Dworkin na análise da argumentação jurídica de decisões de primeira instância no ano de 2017 em Juiz de Fora, MG.

Trabalho de monografia apresentado ao curso de Direito oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientação: Prof^a. Dr^a. Waleska Marcy Rosa.

Juiz de Fora, 18 de junho de 2019.

Banca examinadora:

Professora orientadora Dr^a. Waleska Marcy Rosa

Professora convidada Ms. Lays Gomes Martins

RESUMO

Judicialização da saúde para o acesso a medicamentos: aplicação da teoria da integridade de Dworkin na análise da argumentação jurídica de decisões de primeira instância no ano de 2017 em Juiz de Fora, MG.

O acesso aos serviços de saúde é um direito social tutelado na Constituição brasileira e o Estado tem como dever a oferta desses serviços em cobertura universal. Porém, quando há alguma lacuna em sua prestação, as pessoas podem recorrer ao Poder Judiciário a fim de garantir seus direitos. Ocorre que um aumento das demandas judiciais com seus pedidos deferidos e a manutenção restritiva de orçamentos públicos dedicados à saúde gera um quadro de tensão entre o poder executivo e o poder judiciário o que demanda análise e discussões sobre o tema. Este trabalho busca elucidar qual a fundamentação argumentativa do Poder Judiciário no deferimento de pedidos de medicamentos no âmbito do SUS a partir da lógica do direito como integridade, defendida por Ronald Dworkin. O objetivo do trabalho foi analisar os argumentos utilizados para o julgamento de pedidos de medicamentos contra entes públicos em decisões judiciais de primeira instância no ano de 2017 no município de Juiz de Fora, MG. Foram utilizados dados do *site* institucional do Tribunal Justiça de Minas Gerais (TJMG) com a chave para a pesquisa de acórdãos: *medicamentos* no ano de 2017. Os dados foram delimitados a partir de sentenças de primeira instância do município de Juiz de Fora MG em um total de cento e trinta e três. A análise qualitativa das sentenças foi dividida em quatro grupos argumentativos: base normativa, argumentos de autoridade jurisprudencial, argumentos de autoridade doutrinários e outros argumentos suscitados pelo julgador. Para a discussão, foram analisadas as legislações vigentes, bem como outros trabalhos científicos e literatura que versavam sobre o tema, segundo a referência bibliográfica. Como resultado, as principais bases normativas que embasaram o deferimento dos pedidos foram os artigos 196, artigo 1º, inciso III e artigo 5º caput e parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os princípios mencionados eram o da proporcionalidade, da razoabilidade, isonomia e princípios e diretrizes organizacionais do Sistema Único de Saúde. Os argumentos Estatais estavam baseados na deficiência financeiro/orçamentária do Estado, a existência de outros tratamentos como protocolos assistenciais e a ausência de comprovação da negativa de atendimento. O trabalho demonstrou a necessidade de maior interface entre a interferência judicial e o contexto da realidade em que atua de maneira mais individualizada e oportuna, considerando a teoria da integridade de Dworkin.

Palavras-chave: judicialização da saúde; medicamentos; decisão judicial; direito à saúde.

ABSTRACT

Judicialization of health for access to medicines: application of Dworkin's theory of integrity in the analysis of the legal argumentation of first instance decisions in the year 2017 in Juiz de Fora, MG

Access to health services is a social right enshrined in the Brazilian Constitution and the State has the duty to offer these services in universal coverage. However, when there is a gap in their provision, people can turn to the Judiciary to ensure their rights. It happens that an increase of the judicial demands with its deferred requests and the restrictive maintenance of public budgets dedicated to the health generates a frame of tension between the executive and judicial power that demands analysis and discussions on the subject. This paper seeks to elucidate the argumentative basis of the Judiciary in the granting of requests for medicines within SUS under the logic of law as integrity, defended by Ronald Dworkin. The objective of this study was to analyze the arguments used for the trial of requests for medicines against public entities in first instance judicial decisions in the year 2017 in the municipality of Juiz de Fora, MG. Data from the institutional site of the Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) were used with the key to the search for judgments: "medicines" in the year 2017. The data were delimited from sentences of first instance of the municipality of Juiz de Fora MG in a total of one hundred and thirty three. The qualitative analysis of the sentences was divided into four argumentative groups: normative basis, jurisprudential authority arguments, doctrinal authority arguments and other arguments raised by the judge. For the discussion, the current legislation was analyzed, as well as other scientific works and literature that dealt with the subject, according to the bibliographical reference. As a result, the main normative bases that supported the approval of requests were articles 196, article 1, item III and article 5 caput and paragraph 1 of the CRFB/1988. The principles mentioned were proportionality, reasonableness, isonomy and organizational principles and guidelines of the Unified Health System. The State arguments were based on the financial / budgetary deficiency of the State, the existence of other treatments as care protocols and the absence of proof of the negative of service. The study demonstrated the need for a greater interface between judicial interference and the context of reality in which it operates in a more individualized and timely manner, considering Dworkin 's theory of integrity.

Keywords: judicialization of the right to health; medicines; judicial decision; right to health.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	8
3	DIREITO COMO INTEGRIDADE: UM REFERENCIAL TEÓRICO	13
4	CRITÉRIOS METODOLÓGICOS E ANÁLISE DE DADOS.....	17
	4.1 Metodologia	17
	4.2 Análise e interpretação dos dados	18
5	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS.....	31
	APÊNDICES	42
	Apêndice 1 Ficha para análise dos julgados.....	42
	Apêndice 2 Tabela de compilação dos dado	43

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988 apresentou um caráter social protetivo, com vistas à tutela de direitos fundamentais, como o direito à saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído em 1990 como o modelo de oferta de serviços de saúde públicos que visa à concretização deste direito social para toda a comunidade de maneira universal, integral e equânime.

Apesar dos avanços produzidos no decorrer dos quase 30 anos de sua regulação, o sistema de saúde público ainda não tem conseguido atender toda a demanda da população. Nos casos de omissão Estatal, o cidadão utiliza-se do seu direito constitucionalmente garantido para requerer a devida prestação do serviço por via judicial.

Houve um aumento dos casos de judicialização de direitos sociais no Brasil, o que requer maiores discussões para a implantação de sistemáticas de análise coerentes dos casos concretos apresentados com a realidade social e institucional para o devido julgamento dessas demandas judiciais.

Diante do exposto, surge como questão principal no estudo em tela: qual a fundamentação argumentativa e de base normativa do Poder Judiciário no deferimento de pedidos de medicamentos no âmbito do SUS? Além disso, se fazem necessárias as discussões: cabe ao Poder Judiciário uma revisão dos critérios norteadores de tais decisões, a fim de buscar uma solução integrativa?

Em busca de elucidar os questionamentos levantados, o objeto de análise foi delimitado no conjunto de sentenças judiciais de primeira instância do município de Juiz de Fora (MG), publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, e que versavam sobre o fornecimento de medicamentos aos particulares pelo Estado.

O objetivo principal foi analisar os argumentos utilizados para o julgamento de pedidos de medicamentos contra entes públicos em decisões judiciais de primeira instância entre janeiro de 2017 a dezembro de 2017 no município de Juiz de Fora, MG.

Como objetivos secundários, apontam-se os seguintes: elencar as bases argumentativas legais, jurisprudenciais, doutrinária e os argumentos de autoridade utilizados como fundamentos para a decisão; e avaliar se os argumentos encontrados coadunam com a teoria do direito como integridade, proposta por Ronald Dworkin (2003), que será o principal marco teórico para análise dos dados.

A hipótese considerada foi de que os juízes não se utilizavam da sistematização de julgamento dos casos, conforme as etapas de análise sugeridas na teoria da integridade de Dworkin.

O trabalho se dividiu em três capítulos que contemplam: o desenvolvimento da revisão de literatura e do marco teórico onde serão apresentados o fenômeno da judicialização da saúde e o direito como integralidade de Dworkin, segue-se com a descrição dos critérios metodológicos e análise e interpretação dos dados.

2 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Com o advento do paradigma do neoconstitucionalismo, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, os princípios jurídicos, principalmente os relacionados aos direitos fundamentais, passaram a ter força normativa para o Estado (SARMENTO, 2009, p. 116).

Dessa forma, o direito à saúde passa a ser tratado como dever do Estado e não apenas um objetivo a ser buscado. Esse reconhecimento embasou a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), como um sistema de saúde universal, integral e com abertura para a participação social (PAIM, 2011, p. 27). O Movimento da Reforma Sanitária foi um grande propulsor para fortalecimento do SUS e sua regulamentação constitucional.

O artigo 196 da CRFB/88 expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, deixando claro o caráter de universalidade do sistema e sua abrangência de cobertura (BRASIL, 1988). A Lei 8.080 de 1990 é a principal norma infraconstitucional que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, inclusive o SUS, reforçando os princípios de igualdade, equidade e universalidade (ANDRADE; ANDRADE, 2010, p.67).

A partir do caráter obrigatório de compromisso Estatal e do processo de universalização da saúde, emergiam problemas no setor, até então imprevisíveis e heterogêneos, o que expôs a complexidade intrínseca da rede de políticas públicas de saúde no Brasil (PINHEIRO FILHO; SARTI, 2012, p. 2989).

O SUS é considerado, em sua criação, como um sistema de saúde inclusivo, generoso e utópico, na medida em que busca fazer justiça distributiva e igualitária a partir de uma assistência digna e de qualidade. No entanto, na prática podem-se observar ainda muitos casos de baixa qualidade nos serviços e de dificuldade de acesso ao sistema, lhe faltando efetividade e eficácia (ANDRADE; ANDRADE, 2010, p. 71).

O sistema de saúde público não consegue atender toda a demanda por cuidados da população nos modelos vigentes de assistência à saúde em diversos níveis, desde a promoção e prevenção à assistência e à reabilitação. Os serviços necessitam de reformulações e adaptações para o atendimento adequado à saúde, respeitando as características especiais e peculiares de cada indivíduo (ACHUTTI; AZAMBUJA, 2004, p. 839).

As dificuldades institucionais e operacionais na oferta de serviços públicos de saúde estimularam as pessoas a recorrerem ao Poder Judiciário a fim de garantir seus direitos (que levam ao fenômeno chamado de judicialização da saúde) (LOPES; ASENSI; SILVA JUNIOR, 2017, p. 292). O movimento de judicialização da política e das relações sociais

iniciou no Brasil como instrumento da defesa de minorias em busca de efetivação de seus direitos constitucionais e foi evidenciado por Viana, Burgos e Salles (2007, p. 84) desde a década de 90.

Para Neves e Pacheco (2017, p. 750), existe uma tensão entre a gestão de políticas públicas de responsabilidade do Poder Executivo e as decisões do Poder Judiciário que apresentem entes estatais como réus, podendo haver desequilíbrio nas pretensões de cada esfera.

Os conflitos podem se potencializar em decorrência do aumento dessas demandas judiciais. Os cidadãos buscam tutelas jurisdicionais que envolvem pedidos desde tratamentos dispendiosos até medicamentos mais simples, ou de maneira individual ou coletiva (PIMENTA; GONÇALVES JUNIOR, 2006, p. 15).

Os pedidos são, em sua maioria, deferidos, enquanto que há uma manutenção restritiva de orçamentos públicos dedicados à saúde quando comparada a sua necessidade de atendimento (OLIVEIRA; *et al.*, 2015, p. 527).

As dificuldades operacionais de gestão encontradas pelo Poder Executivo, associadas à falta de recursos financeiros e orçamentários, são possíveis causas para o não alcance da universalidade desejada e posterior aumento das demandas judiciais. Ocorre que ainda coexistem estímulos dessa natureza à assistência médica suplementar, por meio de incentivos fiscais em conjunto com a ausência de controle efetivo do retorno social de tais benefícios, o que gera um gargalo não monitorado no sistema de saúde brasileiro (ANDRADE; ANDRADE, 2010, p. 71).

O subfinanciamento crônico do sistema público de saúde é uma realidade e depende de mobilização política e social para sua melhoria. A judicialização da saúde tem repercussão no âmbito jurídico, político e social, considerando que parte dos recursos orçamentários destinados aos programas e serviços públicos de saúde são efetivamente gastos no atendimento a demandas particulares e isoladas, causando prejuízo ao SUS (LOPES; ASENSI; SILVA JUNIOR, 2017, p. 288).

Dois conceitos que permeiam o conflito jurídico e econômico na temática de judicialização da saúde são os de “mínimo existencial” e de “reserva do possível”. O mínimo existencial está ligado aos direitos fundamentais que servem como base essencial às relações humanas, sem as quais não é possível viver com dignidade e justiça social. O direito à saúde é interpretado como um dos direitos componentes do mínimo existencial, como educação, assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Para Sarlet e Figueredo (2008, p. 12), o mínimo existencial, enquanto reflexo de direitos fundamentais, não pode ser negado no

âmbito judicial. Sarmiento (2018, p. 39) relativiza tal afirmação em função de não se haver um direito absoluto, e por isso, pode ser negado desde que a decisão seja devidamente embasada e que seja observada a ponderação entre os direitos em jogo.

Já a reserva do possível é o fenômeno de interpretação que visa conferir um limite à aplicação dos direitos fundamentais prestacionais, como os do mínimo existencial, muitas vezes em função de uma dificuldade prática. Existem três dimensões de análise para a reserva do possível: a possibilidade fática (como por exemplo, a disponibilidade de dinheiro); a possibilidade jurídica (existência de autorização orçamentária e análise das competências federativas); e a razoabilidade da exigência e proporcionalidade da prestação (SARLET; FIGUEREDO, 2008, p. 19).

Logo, a reserva do possível é matéria de defesa do Estado e ele deve provar isso de forma objetiva por meio de justo motivo que pode ser aferível objetivamente, devendo demonstrar cabalmente a impossibilidade da prestação.

Ocorre que o posicionamento de análise com base na reserva do possível, principalmente quando a argumentação é a insuficiência de recursos financeiros por parte do Estado, sofre algumas críticas. Há princípios e regras constitucionais que legitimam as decisões judiciais de deferimento do mínimo existencial, inclusive com urgência, diante de qualquer conflito que lhe é submetido, conforme artigo cinco, inciso XXXV, CRFB/88 (BRASIL, 1988). Assim, os juízes não devem flexibilizar a aplicação de direitos fundamentais à saúde, quando são acionados em sua jurisdição, sob pena de infringir direitos que representem o mínimo existencial humano, afastando-se da lógica de cidadania e de sujeito de direitos (ANDRADE, 2013, p. 18).

Asensi (2013, p. 102) ressalta que as instituições jurídicas não devem ser reféns do argumento utilizado de restrição econômica por parte do Estado como justificativa para a não prestação da demanda, sendo comum que o Estado a condicione à disponibilidade de recursos. Este argumento nem sempre corresponde à realidade e, muitas vezes, é utilizado sem devida comprovação, como algo inquestionável. Quando se alega a incapacidade econômica da prestação deve-se demonstrar a escassez de recursos e como eles estão alocados. Além disso, este argumento tira o foco da ideia de cidadania e de sujeito de direitos universais à saúde, quando coloca que para o atendimento de determinada demanda, deve-se deixar de efetivar outras.

Por outro lado, os gastos federais com judicialização da saúde passaram de R\$ 96 milhões no ano de 2009 para R\$ 356 milhões em 2012 (MILTON JUNIOR, 2013, p. 31), o que agrava a tensão entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Porém, não apenas as

questões econômicas são preocupantes, podendo haver outros entraves à prestação de serviços, como: a disponibilidade efetiva de leitos, o déficit na infraestrutura e nas tecnologias utilizadas, presença de recursos humanos habilitados, entre outros (SARLET; FIGUEREDO, 2008, p. 19).

Para Sarlet e Figueredo (2008, p. 11), o conflito entre mínimo existencial e reserva do possível deve ser encarado a partir dos elementos probatórios necessários para que sejam identificadas as necessidades de cada um em cada caso, não estando isentos de análise, interpretação e questionamentos. Logo,

Não se poderá desconsiderar que o direito à saúde, como os demais direitos fundamentais, encontra-se sempre e de algum modo afetado pela assim designada reserva do possível em suas diversas manifestações, seja pela disponibilidade de recursos existentes (que abrange também a própria estrutura organizacional e a disponibilidade de tecnologias eficientes), seja pela capacidade jurídica (e técnica) de deles se dispor (princípio da reserva do possível). Por outro lado, a garantia (implícita) de um direito fundamental ao mínimo existencial opera como parâmetro mínimo dessa efetividade, impedindo tanto omissões quanto medidas de proteção e promoção insuficientes por parte dos atores estatais, assim como na esfera das relações entre particulares, quando for o caso. Em outras palavras, em matéria de tutela do mínimo existencial (o que no campo da saúde, pela sua conexão com os bens mais significativos para a pessoa) há que reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela defensiva, de tal sorte que, em regra, razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer como argumento a, por si só, afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres, tanto conexos quanto autônomos, já que nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação dos poderes assumem feições absolutas (SARLET; FIGUEREDO, 2008, p. 17).

Uma revisão de literatura acerca das causas da judicialização na saúde apontou como algumas das principais encontradas: a hipossuficiência econômica do autor e o estado de urgência da demanda, após negativa de atendimento. Na maioria dos casos, tratava-se de pedidos de medicamentos, sejam por não estarem contemplados na lista pública do sistema de saúde ou por serem de elevado custo (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 534).

Outros estudos também trazem dados científicos sobre a judicialização da saúde, como a entrevista com dez magistrados a partir de pesquisa qualitativa de dados, realizada por Neves e Pacheco (2017). Na entrevista, os autores analisaram as percepções sobre o tema judicialização da saúde pública e quais os parâmetros decisórios adotados pelos juízes maranhenses. A conclusão foi de que há uma sensação de descrédito desses profissionais com relação às capacidades gerenciais do Poder Executivo, portanto, sendo necessária a interferência do Poder Judiciário para a efetiva tutela dos direitos à saúde, tidos como de eficácia imediata (NEVES; PACHECO, 2017, p. 753).

Em pesquisa realizada na jurisprudência, pode-se constatar nos dados coletados que existiram incongruências entre as posições dos juízes de primeira e de segunda instância. Na

primeira instância, os resultados de deferimento encontrados foram de 58% do total. Já em segunda instância, observou-se uma maior padronização das decisões para o deferimento dos pedidos dos autores, com 89,5% das decisões do tribunal totalmente deferidas (PIMENTA; GONÇALVES JUNIOR, 2006, p. 69). Os dados apontam para uma padronização das decisões em segunda instância, com modelos decisórios pré-estabelecidos.

Outra discussão acerca do aumento das prestações judiciais se dá em torno do próprio conceito do que seria a saúde no âmbito constitucional do artigo 196, CRFB/88 cujo direito é tutelado em diversos provimentos jurisdicionais com ampla conotação. Essa abrangência amplia a interpretação de uma responsabilidade de ações do Estado na oferta dos serviços públicos de saúde e na concessão de pedidos judiciais.

Conforme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é importante que seja evitada a reprodução da visão meramente medicalizada de saúde, devendo-se entendê-la de forma multifacetada, considerando critérios sociais, políticos, jurídicos e psicológicos. Também deve ser analisada sob a ótica transdisciplinar, sem que haja sobrepujante papel apenas do profissional médico no processo decisório judicial, o que restringiria a visão de saúde gerando um reducionismo decisório. A saúde não se resume à ausência de doenças, mas sim ao bem-estar físico, mental e social de um indivíduo ou coletividade, o que é um grande desafio para a interpretação concreta pelas instituições jurídicas (CNJ, 2015, p. 132).

Os conceitos tratados devem ser entendidos em conjunto com as características dos direitos fundamentais de relatividade e limitabilidade, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem sempre servir de critério para a decisão judicial (ANDRADE, 2013, p. 19).

No relatório do Estudo multicêntrico sobre as relações entre Sociedade, Gestão e Judiciário na efetivação do direito à saúde do CNJ (2015), foram apresentados alguns pressupostos sobre a judicialização da saúde que reconhecem que as instituições jurídicas podem influenciar as políticas públicas, e por isso, é necessário o diálogo entre as instituições envolvidas com vistas ao desenvolvimento de estratégias extrajudiciais para a efetivação do direito à saúde CNJ (2015, p. 133).

São muitos os desafios para que seja estreitado tal diálogo melhorando a eficácia do direito à saúde para a população, desde a definição de conceitos no direito à saúde, passando pelos desafios estruturais e institucionais de ofertas desses serviços no plano executivo e de gestão, até os desafios do cotidiano decisório jurisdicional.

3 DIREITO COMO INTEGRIDADE: UM REFERENCIAL TEÓRICO

Ronald Dworkin defendeu a teoria do direito como integridade que aponta como deve ser aplicado o direito nos casos concretos em que ele se apresenta de maneira ambígua, dúbia ou abstrata (denomina-se como *hard case*). Sua teoria busca estruturar um raciocínio que construa a melhor interpretação do caso utilizando-se dos princípios aplicáveis que serão encontrados em todo o ordenamento jurídico. Para tal, é essencial que a análise interpretativa tenha um cunho legislativo, jurisdicional e social: deve-se contar com um sistema legal democrático e seguro do ponto de vista das instituições, que busque a coerência moral e sistematização legislativa.

O direito como integridade pressupõe que os juízes têm atribuições diversas daquelas dos legisladores do ponto de vista político, não sendo razoável que os primeiros se utilizem de argumentos de política para definir determinada regra nos casos concretos. Os juízes devem se valer de princípios do ordenamento para a tomada de decisões, apresentando argumentos pertinentes ao convencimento do direito aplicado ao caso (livre convencimento motivado). Esclarece Dworkin uma conceituação que distingue os argumentos de política e de princípio, estes últimos utilizados no campo jurídico:

Os argumentos de política tentam demonstrar que a comunidade estaria melhor, como um todo, se um programa particular fosse seguido. São, nesse sentido especial, argumentos baseados no objetivo. Os argumentos de princípio afirmam, pelo contrário, que programas particulares devem ser levados a cabo ou abandonados por causa de seu impacto sobre pessoas específicas, mesmo que a comunidade como todo fique conseqüentemente pior. Os argumentos de princípio são baseados em direitos (DWORKIN, 2005, p. IX).

Para que as decisões judiciais definam o melhor direito aplicado àquele caso, mesmo quando se requer uma análise de colisão entre direitos fundamentais, caberá à integridade a promoção entre a vida moral e política dos cidadãos. Segundo Dworkin (2007, p. 253), os cidadãos compreendem que seus direitos e deveres políticos não estão limitados à análise individualizada das regras, mas que sofrem interferência de todo sistema jurídico de normas e princípios que ampliam a sua interpretação.

Além disso, o autor trata do conjunto de princípios basilares do direito como integridade, que são materialmente complementares e mutuamente necessários: justiça, equidade e devido processo legal. Entende que:

A justiça diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu (Dworkin, 2007, p. 483).

A partir desta introdução à fundamentação de sua teoria, Dworkin define quatro etapas para a efetivação da análise dos casos difíceis: a identificação e definição das questões fáticas envolvidas; a identificação das questões jurídicas que se aplicam ao caso concreto (se a aplicação das leis ou precedentes não estiver clara, deve-se buscar no restante do ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais); a fundamentação justa que estará ligada a questões de moralidade, fidelidade e o contexto histórico-legislativo daquela comunidade; e por fim, a verificação da aplicação do devido processo legal ao caso.

O método de Dworkin difere do defendido no convencionalismo e no pragmatismo, correntes criticadas pelo autor. No caso do convencionalismo, a vinculação dos juízes às decisões anteriores que nem sempre seriam opções justas e adequadas para o caso concreto, ou ainda na falta delas, o juiz poderia decidir utilizando sua discricionariedade. Outro ponto criticado é que a busca no convencionalismo pela vontade original dos legisladores é falha em função da presença de outros atores sociais na elaboração, aprovação, efetivação e manutenção das leis, que não apenas do legislativo originário de sua criação.

No que se referem ao pragmatismo, as críticas de Dworkin (2007, p. 195) se referem ao aspecto econômico (o juiz não teria todos os instrumentos necessários para avaliação de custo benéfico para a tomada de decisão), como também ao excessivo poder discricionário imputado ao juiz, o qual seria de competência do Poder Legislativo. Outras críticas são que, frequentemente, existem decisões minimalistas e pouco fundamentadas, desvinculadas do contexto histórico e das convenções jurídicas.

Segundo as palavras de Dworkin (2007, p. 271):

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.

A partir dessas premissas e críticas aos outros modelos de análise, Dworkin (2007, p. 271) defende que para as decisões de casos difíceis, o direito não deve ser pautado meramente no convencionalismo ou pragmatismo jurídico, devendo ser uma ciência interpretativa que contextualiza a aplicação do direito no tempo e espaço ao caso concreto, considerando suas nuances histórico-culturais.

Caso o juiz recorra aos casos já existentes no passado, deve-se buscar o equilíbrio interpretativo entre a adequação do caso novo e a justificação para a aplicação contemporânea que leve em conta a coerência interna e externa do ordenamento jurídico. Nas palavras de Dworkin (2007, p. 274) “o direito como integridade, portanto, começa no presente e só volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine”.

Portanto, o direito deve ser entendido como

[...] uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestado do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judicosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter (DWORKIN, 2007, p. 492).

Uma das críticas à teoria de Dworkin apontada por FERRI (2013, p. 3) está voltada para a insegurança da discricionariedade jurisdicional sobre os critérios e conceitos do que seriam equidade e justiça, sendo passíveis de se gerarem decisões opostas a depender do seu julgador. O próprio Dworkin, prevendo tal questionamento, assume a diversidade apresentada pelos julgadores na prática, o que é diferente de seu modelo de condições perfeitas de interpretação do juiz “Hércules” que usa de exemplo. Mas contra-argumenta que os conceitos de cada cidadão sobre os princípios de equidade e justiça em coletivo iriam nortear as decisões centrais do Estado democrático, além disso, também esclarece que a análise principiológica realizada pelos juízes deve passar pelo crivo da prioridade local e do contexto do caso analisado, reduzindo o risco de decisões arbitrárias ou isoladas.

Por fim, retira-se a citação de Dworkin sobre o que seria o Império do direito:

A doutrina jurídica figura em boa parte do debate, não como um exercício de história ou doutrina jurídica, mas antes porque o Direito confere uma forma especial e esclarecedora à controvérsia política. Quando questões políticas vão ao tribunal – como sempre acontece, mais cedo ou mais tarde, nos Estados Unidos, pelo menos – exigem uma decisão que seja, ao mesmo tempo, específica e calcada em princípios. Devem ser decididas, pormenorizadamente, na sua plena complexidade social, mas a decisão deve ser fundamentada como a emanção de uma visão coerente e imparcial de equidade e justiça porque, em última análise, é isso que o império da lei realmente significa. A análise jurídica, nesse sentido amplo, é mais concreta que a filosofia política clássica, mais embasada em princípios que a prática política. Ela proporciona o campo apropriado para a filosofia do governo (DWORKIN, 2005, p. VIII).

4 CRITÉRIOS METODOLÓGICOS E ANÁLISE DE DADOS

4.1 Metodologia

Para o alcance do objetivo proposto, foram realizadas consultas às sentenças de primeira instância do município de Juiz de Fora Minas Gerais, com a demarcação de critérios de inclusão e exclusão, a saber: o instrumento de pesquisa utilizado, as palavras-chaves de busca e a delimitação temporal.

Foram pesquisadas sentenças das oito varas cíveis, das duas fazendas municipais e dos três juizados especiais cíveis.

O instrumento de busca utilizado foi o campo “pesquisa avançada” do *site* institucional do Tribunal Justiça de Minas Gerais (TJMG) com as seguintes chaves para a pesquisa de acórdãos: “medicamentos” (TJMG, 2017).

Para a delimitação do objeto do estudo, foram consideradas decisões que se referiam ao serviço público de saúde como pólo passivo, e se tratavam de fornecimento de medicamentos e cujo intervalo de tempo pesquisado era entre primeiro de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017, com abrangência de um ano.

Após a coleta dos dados no *site*, foram seguidas outras seis etapas para a pesquisa, a saber: levantamento do quantitativo total, leitura dos acórdãos selecionados eletronicamente, compilado daqueles que tratavam do tema e análise qualitativa das informações.

Foi encontrado um total de duzentas e cinquenta e seis sentenças publicadas. Com a classificação dos resultados por número de processo, foram excluídas as sentenças repetidas e que fugiam do objeto predefinido. Dessa forma, o objeto do estudo foi delimitado em cento e trinta e três sentenças.

Os dados foram organizados de acordo com as variáveis quantitativas: número de referência; órgão julgador; data do julgamento; pedido; deferimento.

A análise qualitativa das sentenças foi dividida em quatro grupos argumentativos: base normativa, argumentos de autoridade jurisprudencial, argumentos de autoridade doutrinários e outros argumentos suscitados pelo julgador.

Para a discussão, foram analisadas as legislações vigentes, bem como outros trabalhos científicos e literatura que versavam sobre o tema, segundo a referência bibliográfica.

4.2 Análise e interpretação de dados

Foi analisado um total de cento e trinta e três decisões judiciais, distribuídas entre os seguintes órgãos julgadores: 1ª Fazenda Municipal; 2ª Fazenda Municipal; Fazenda Estadual; 1ª Unidade Jurisdicional 2º Juizado Cível; e 2ª Unidade Jurisdicional 3º Juizado Cível no município de Juiz de Fora entre janeiro e dezembro de 2017.

Os resultados encontrados em análise quantitativa podem ser ilustrados na tabela abaixo, que utiliza de critério o resultado do julgamento:

Tabela 1. Número e porcentagem de decisões por resultado de julgamento

Resultado do julgamento		Nº de decisões	Porcentagem
Processos extintos sem resolução de mérito		53	39,9%
Processos extintos com resolução de mérito	Decisões procedentes	60	45,1%
	Decisões parcialmente procedentes	15	11,3%
	Decisões improcedentes	5	3,7%
Total		133	100%

Fonte: Site institucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2018).

Nota: Dados trabalhados pela autora.

Dos cinquenta e três processos extintos sem resolução de mérito, a maioria deles (quarenta e oito) se deu em função da ausência de requisito para condição da ação pela perda superveniente de interesse processual.

Nesta linha, foram dezenove com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (em três deles foi especificado que a perda foi causada pelo cumprimento dos pedidos da autora pela parte ré, em sede de tutela provisória e nos dezesseis restantes, houve modificação no tratamento). Nos outros vinte e nove processos, o feito foi extinto com base no artigo 485, inciso IX e artigo 267, inciso IX, CPC/2015, pautado no princípio da causalidade (em decorrência do falecimento do autor da ação, por se tratarem de ações de cunho personalíssimo) (BRASIL, 2015).

Os casos em que houve o falecimento do autor (21,8% das decisões analisadas) sugerem uma deficiência na prestação jurisdicional com relação à demora na prestação de medicamentos, dificultando a efetividade da justiça na avaliação desse tipo de demanda na região estudada. Por outro lado, não há evidências suficientes documentais de que a ocorrência da mortalidade ou da impertinência do medicamento, anterior à análise do mérito, não havia ocorrido em função da gravidade clínica do próprio demandante, independentemente da celeridade da análise de seu pedido por parte do jurisdicionado.

Foram encontrados cinco casos isolados, sendo um deles extinto em função do não comparecimento do autor na audiência de forma injustificada. O juiz baseou-se no Enunciado nº 20 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE): “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório [...] a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto” e no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995).

Outros dois processos foram extintos em função de incompetência absoluta declarada de ofício dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar ações de mandado de segurança (artigo 2, parágrafo 1º, inciso I e artigo 51, inciso II, Lei nº 12.153/2009).

O terceiro caso foi referente à ausência de prova pré-constituída que embasasse a alegação de direito líquido e certo em ação de mandado de segurança. E no último caso, a parte autora não deu continuidade às intimações para dar andamento ao feito, configurando-se abandono de causa, em conformidade com o artigo 485, inciso III do CPC/15.

Das decisões estudadas, sessenta foram totalmente procedentes em seus pedidos (45,1%) e quinze foram parcialmente procedentes (11,3%). Os argumentos discutidos em ambos os casos foram semelhantes, o ponto diferencial foi que todas as decisões parcialmente procedentes se tratavam de tutelas provisórias, sendo que os pedidos restritos aos medicamentos foram deferidos nesta modalidade.

Uma observação importante é que quando se tratava do mesmo juiz, a grande maioria das decisões utilizava-se do mesmo modelo de deferimento, independente do caso que seria deferido. Houve, inclusive, um caso que não foi efetivada a troca do nome do autor na sentença, que potencialmente poderia ser anulada em decorrência deste fato.

Como argumentação de base normativa, mais de 90% dos deferimentos citaram o artigo 196 da CRFB/88, interpretando que o atendimento ao pedido de medicamentos é direito dos autores, bem como é dever de prestação do Estado.

O que é reforçado pelos argumentos utilizados nas decisões a seguir:

A União, os Estados e os Municípios solidariamente têm o dever de prestar assistência à saúde dos cidadãos, não sendo válidas as tentativas de se esquivarem de tal responsabilidade. Portanto, é fato que a saúde é direito do cidadão e dever do poder público, cabendo-lhe o tratamento ao necessitado, conforme preceituado em nossa Carta Magna (MINAS GERAIS, 2018a).¹

¹ Esta citação foi verificada em um total de oito decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

A prestação de tal serviço, ou seja, fornecimento de medicamentos às pessoas destituídas de recursos financeiros é dever constitucional do Poder Público (MINAS GERAIS, 2018b).²

Outros argumentos de base normativa recorrentes foram: o artigo 1º, inciso III, CRFB/88, que tutela a dignidade da pessoa humana, associada diretamente à prestação de serviços de saúde, conforme interpretação em 28 das decisões analisadas; em 21 decisões, foi citado o artigo 5º, caput e parágrafo 1º da CRFB/88, justificando o deferimento do pedido em defesa do direito fundamental à vida e de sua eficácia e aplicação imediatas e por fim, o artigo 6º, caput da CRFB/88 que classifica o direito à saúde como um direito social.

Seguem alguns dos trechos que reforçam tais fundamentos:

As políticas públicas devem se adequar à Constituição Federal, não sendo possível em um Estado de Direito, que assumiu o compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que o contrário aconteça. [...] As normas constitucionais que tutelam o direito à saúde são de eficácia e aplicabilidade imediata, já que a vida é um direito fundamental (art. 5º, *caput* e §1º da CF) (MINAS GERAIS, 2018c).³

O direito a saúde constitui consequência indissociável do direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal, consignados nos Arts. 6º e 196 (MINAS GERAIS, 2018d).⁴

Ainda podem ser encontrados argumentos de autoridade jurisprudenciais que reforçavam os preceitos acima, como:

É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão de meios próprios para adquiri-los. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde (MINAS GERAIS, 2018e).⁵

Em quatro decisões houve o entendimento que a rede pública de saúde deve providenciar o custeio de tratamento nos casos de pacientes idosos e carentes de recursos

² Esta citação foi verificada em um total de vinte e oito decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

³ Esta citação foi verificada em um total de doze decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

⁴ Esta citação foi verificada em um total de vinte e oito decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

⁵ Esta citação foi verificada em um total de doze decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

financeiros, invocando o artigo 9 e o parágrafo segundo do artigo 15 do Estatuto do Idoso, ambos os dispositivos reforçam o dever de prestação de medicamentos por parte do Estado.

Identificam-se, ainda, outros fundamentos normativos em duas decisões, como o artigo 198, inciso II, da CRFB/88 que determina que os serviços públicos de saúde devam ser prestados tendo como diretriz o atendimento integral, ou seja, não caberia nenhuma restrição objetiva ou subjetiva na oferta dos serviços de saúde e nas necessidades que os cidadãos apresentem ao sistema de saúde, como fundamentam 28 decisões, e pode-se reforçar com o trecho a seguir:

O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, constituindo violação da ordem constitucional vigente a negativa de fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de paciente necessitado (MINAS GERAIS, 2018f).⁶

Um dos argumentos utilizados pelo Estado para a restrição à oferta de determinados medicamentos era a existência de outro tratamento correspondente no SUS com protocolos de atendimentos pré-estabelecidos para atendimento daqueles casos apresentados. Este argumento foi refutado pelos juízes com base no valor probatório dos pareceres médicos. As decisões citaram a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009 e o Código de Ética Médica, Capítulo I, dos Princípios Fundamentais, XVI, que dispõem: “Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente”. Vide trecho que dialoga com tal fundamento:

[...] é incontestável a recomendação do especialista, pois é ele quem está ao lado do paciente, conhece seus problemas e tem condição e sapiência para receitar, em regra, o melhor, sob a fé de sua profissão (MINAS GERAIS, 2018g).⁷

[...] o médico que assiste a paciente é o profissional que melhor tem condições de dizer qual é a medicação necessária ao seu tratamento, não podendo um estudo genérico suplantar o exame individualizado feito na autora (MINAS GERAIS, 2018h).⁸

⁶Esta citação foi verificada em um total de vinte e oito decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

⁷Esta citação foi verificada em um total de duas decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

⁸Esta citação foi verificada em um total de sete decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

A garantia de acesso aos tratamentos de saúde que não são previamente padronizados no SUS também foi defendida, na citação de jurisprudência, conforme destaque abaixo:

Se o impetrante não puder com atestado médico particular reverter à presunção de legitimidade do atestado de médico do SUS certamente nunca poderia exercer seu direito, já que o corporativismo dos médicos daquele sistema de saúde sempre seria no sentido de endossar o laudo de seu colega (MINAS GERAIS, 2018i).⁹

Também foi encontrada argumentação no sentido da individualização e personalização das demandas de saúde do indivíduo. O Estado, apesar de se estruturar para tratamentos de saúde genericamente aprovados e qualificados, não necessariamente contemplaria toda e qualquer necessidade de saúde, independente do indivíduo. O caso clínico individual, representado pela demanda afirmada por atestado médico válido, poderia demandar atendimento diferenciado àquele prestado pelo SUS. Segue trecho que ilustra tal argumentação:

Afirmada a imprescindibilidade da medicação prescrita e demonstrada à gravidade da situação clínica, cumpre à Administração Pública - oportunamente - a demonstração de que as opções terapêuticas listadas no âmbito do Sistema Único de Saúde são eficazes ao tratamento do mal que acomete a paciente, ônus do qual o Estado de Minas Gerais não se desincumbiu (MINAS GERAIS, 2018j).

Afigura-se acertada a imposição judicial da exigência de apresentação de receituário específico, a fim de que seja respeitado o necessário controle administrativo do fornecimento do fármaco objeto da pretensão exordial, mostrando-se razoável o estabelecimento de periodicidade bimestral para tanto (MINAS GERAIS, 2018j).

O grau de complexidade de tratamento médico e a excepcionalidade dos medicamentos não é obstáculo à garantia plena do direito fundamental à saúde e, consequentemente, à vida (MINAS GERAIS, 2018k).¹⁰

Argumentos de autoridade doutrinária se apresentaram escassos, sendo apenas citada a aplicação dos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar as ponderações entre dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade e o déficit de recursos materiais, financeiros ou questões administrativas alegadas em defesa pelo Estado.

⁹ Esta citação foi verificada em um total de sete decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

¹⁰ Esta citação foi verificada em um total de sete decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

Com relação ao conflito entre o aumento de demandas judiciais ligadas à saúde e a manutenção de orçamentos deficitários do poder executivo, pode-se encontrar como argumento suscitado em 12 decisões que não caberia ao ente público prejudicar o paciente com tal argumentação, visto que para tal, caberiam outros trâmites legais em defesa do paciente, como se pode observar:

Destarte, os elementos trazidos aos autos apontam o estado de carência do autor, demonstrando necessitar da rede pública de saúde para o custeio de seu tratamento. Assim, o ente público não pode desamparar o autor que se encontra em situação de vulnerabilidade. Tais circunstâncias evidenciam o direito do autor na obtenção do medicamento, autorizando a procedência do pedido (MINAS GERAIS, 2018l).¹¹

Se o Município se sentir injustiçado e prejudicado em matéria orçamentária, que exija os seus direitos através dos meios legais e constitucionais, não sendo razoável que imponha tal ônus à autora. [...] A importância da tutela dos direitos fundamentais não pode ficar diminuída pelo simples argumento da escassez de recursos orçamentários (MINAS GERAIS, 2018m).¹²

Além dos argumentos supracitados, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90 foi citada por uma decisão, defendendo que todos os entes da federação devem ser considerados como cogestores do sistema, o que impediria que houvesse qualquer tipo de restrição nestes termos ao acesso à saúde da população. Por exemplo, não caberia ao município se eximir da prestação de serviço, quando acionado judicialmente, alegando ser responsabilidade de outro ente federativo, como o estado ou a União. Segue o acórdão citado:

Importante ressaltar, ainda, que o Sistema Único de Saúde funda-se no princípio da co-gestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), logo compete ao Réu, no seu âmbito de atuação, concretizar o direito constitucional à saúde, não se podendo impor esta responsabilidade a outros entes públicos (MINAS GERAIS, 2018n).¹³

Face à responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, que se dá verticalmente, e com direção única do SUS em cada esfera de governo, cabe tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente (MINAS GERAIS, 2018i).

¹¹ Esta citação foi verificada em um total de duas decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

¹² Esta citação foi verificada em um total de doze decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

¹³ Esta citação foi verificada em um total de sete decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

[...] impõem aos Entes Públicos, de forma solidária, a obrigação de fornecer medicamento, insumos, aparelhos/instrumentos de saúde, realizar exames e cirurgias (art. 196 da CR/88) (MINAS GERAIS, 2018o).

Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da cogestão), reconhece-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles para figurar no pólo passivo da demanda (MINAS GERAIS, 2018p).¹⁴

Outras situações condicionantes para o deferimento dos pedidos de medicamentos que apareceram como bases argumentativas foram: a situação de vulnerabilidade financeira do autor para adquirir por via própria os medicamentos pleiteados; a comprovação do cumprimento dos procedimentos recomendados pelo SUS para aquisição dos insumos; e a posterior desassistência do Ente Público (sem esta comprovação, há risco de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo). Seguem os trechos que ilustram tal afirmativa:

Inquestionável o entendimento que a parte autora detém o direito pleiteado, pois, trata-se de pessoa destituída de recursos financeiros para adquirir o insumo, de modo a possibilitar-lhe o adequado tratamento para o mal que está acometida (MINAS GERAIS, 2018q).

A prestação de tal serviço, ou seja, fornecimento de medicamentos às pessoas destituídas de recursos financeiros é dever constitucional do Poder Público (MINAS GERAIS, 2018q).

Bem de ver que a autora comprovou, à f. 47, que está inscrita no programa de atendimento ao diabético, fazendo-se concluir que o tratamento a ela dispensado até agora não está sendo eficiente. (MINAS GERAIS, 2018r).

Comprovada a necessidade do paciente especificamente quanto à medicação prescrita (Sotacor 160 mg), e não demonstrando, o Estado, a disponibilização, pela rede pública, de outros fármacos com a mesma eficácia para o tratamento da doença (disritmia cardíaca), deve ser, neste ponto, mantida a sentença que impôs o seu fornecimento. (MINAS GERAIS, 2018l).

Essas mesmas linhas argumentativas que foram utilizadas para se formar o direito ao medicamento por parte do autor, também serviram como critérios lógicos para sua negativa, quando ausentes as condicionantes. Com relação às decisões improcedentes (3,7% do total), apesar do reconhecimento do direito à saúde de maneira universal, não foi possível observar

¹⁴ Esta citação foi verificada em um total de duas decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

outras tentativas do cidadão para viabilizar os medicamentos pelo SUS, ou uma negativa do sistema para seu tratamento em dois casos:

[...] embora a declaração médica de fl. 15 tenha prescrito o fármaco Stelara à paciente para o tratamento do quadro de psoríase vulgar, não restou demonstrado nos autos que a impetrante já tenha utilizado medicamentos similares que foram ineficazes, bem como que o fármaco pleiteado é o único recomendável ao seu tratamento. Outrossim, não comprovou nos autos a negativa do SUS em fornecer medicamento apto ao seu tratamento (MINAS GERAIS, 2018s).

Em se tratando de tratamento a ser custeado pelos cofres públicos, este deve ser efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo Sistema Único de Saúde, pois há vários princípios constitucionais que devem ser considerados além dos acima mencionados, como o da eficiência e da economicidade, não apenas o da dignidade da pessoa humana, não sendo razoável que toda e qualquer recomendação médica seja atribuída ao Estado, devendo o Poder Judiciário intervir nas políticas públicas de saúde apenas quando estas inexisterem ou flagrantemente se apresentarem insuficientes ao atendimento das necessidades da população, em geral (MINAS GERAIS, 2018t).¹⁵

Outra situação encontrada em dois julgados foi a arguição de que o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica que foi requerido não constava na lista de fármacos do SUS e, portanto, não haveria competência do Judiciário para o deferimento em respeito aos princípios da isonomia, da seletividade, da distributividade, da democracia e da separação dos poderes, segue trecho:

Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não há ilegalidade ou abuso por parte da autoridade coatora que não forneça medicamento prescrito ao impetrante que não esteja relacionado na lista de fármacos da rede pública. A competência para decidir sobre a alocação desses recursos cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, sem possibilidade de ingerência do Judiciário, por respeito aos princípios constitucionais da democracia e da separação dos poderes. Preliminares rejeitadas. Denegar a segurança (MINAS GERAIS, 2018u).¹⁶

Observados e analisados os resultados encontrados pela coleta de dados, pode-se assinalar e descrever alguns pontos importantes que dialogam com o marco teórico escolhido. A partir das premissas de análise para julgamento idealizados pela teoria do direito como integralidade de Dworkin previamente introduzida, o trabalho discutirá os seguintes pontos:

¹⁵ Esta citação foi verificada em um total de treze decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

¹⁶ Esta citação foi verificada em um total de treze decisões, sendo referenciada por uma delas para fins ilustrativos da base argumentativa.

questões probatórias; pessoalidade e individualização; integralidade com princípios e diretrizes normativas; e contextualização temporal e espacial.

Seguindo as etapas de interpretação de Dworkin, seria dado início a uma fase pré-interpretativa, na qual o juiz deve identificar as regras e padrões envolvidos no caso concreto apresentado. Nos dados coletados, pouco foi especificado sobre o caso concreto, do ponto de vista da discussão probatória pelos pólos envolvidos. O tratamento de cada circunstância foi baseado na necessidade do uso de medicamento, mediante prescrição médica e posterior negativa de oferta pelo SUS.

Houve três exemplos com exceções, como: o questionamento se o autor havia seguido os trâmites de tratamento protocolados no SUS, apresentada sua falha clínica, seguida de posterior negativa de prestação do novo tratamento proposto; a comprovação científica de eficácia do tratamento foi questionada; e a defesa de competência do profissional médico ao atestar a demanda por determinado medicamento com base em normativa do Conselho Federal de Medicina. Não foram evidenciados nos dados coletados indícios de comprovação, por parte do Estado, do déficit orçamentário e financeiro, quando alegado.

Os dados levantados sobre as normativas que atendiam ao caso concreto em sua maioria, respaldados nos artigos constitucionais de tutela aos direitos sociais, como já descritos. Algumas das decisões continham argumentações peculiares, como o caso que tratou de paciente idoso e que reforçou a argumentação com elementos do Estatuto do Idoso. No entanto, poucos foram os casos onde existiu o tratamento de pessoalidade/individualização do caso, pelo menos do ponto de vista descritivo, nas sentenças analisadas. A maioria das sentenças mantinha um texto padronizado para aquela demanda, quando se tratava de análise do mesmo juiz. Portanto, nas decisões analisadas, em sua maioria, não foram evidenciados traços substanciais de cumprimento da fase pré-interpretativa.

Já na segunda etapa chamada de interpretativa, o juiz irá buscar uma justificativa geral para os elementos apresentados na primeira fase. Trata-se de apontar quais significados serão imputados aos fatos e normas identificados, o que foi evidenciado a partir da utilização conjunta da literalidade das leis com diversos princípios constitucionais em prol da justiça, como o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, como também de princípios e diretrizes organizacionais do SUS, como a integralidade da assistência, cogestão (solidariedade) entre entes federativos, igualdade e equidade no atendimento à saúde. Segundo Prado (2012, p. 3):

O que se pretende, na visão do direito como integridade, é garantir uma coerência de princípio, isto é, identificar quais princípios justificam as leis e os precedentes do passado. Essa coerência de princípios passa a ser uma fonte de direitos. A coerência de princípios permite que os cidadãos tenham direitos não declarados explicitamente na legislação e nos precedentes, mas apenas implicitamente reconhecidos através de princípios que justificam essas decisões políticas do passado.

Na terceira etapa denominada como pós-interpretativa, o juiz irá ajustar sua concepção do que o caso concreto requer em termos de adaptação daquilo que foi verificado e interpretado em fases anteriores. Requer uma análise criativa e contextualizada no tempo e espaço em suas relações sociais e um apontamento da melhor solução ao caso concreto. De acordo com Prado (2012, p. 1): “não há propriamente neutralidade nessas concepções, pois são todas interpretativas; porém, o método evita espaços discricionários, ao menos teoricamente”.

Com relação à efetividade temporal do julgamento, observou-se demora em cerca de 22% dos casos que foram julgados após o falecimento do autor, levando à extinção do feito. De acordo com a teoria da integridade de Dworkin, essas decisões ferem as virtudes defendidas em sua teoria, afinal, como se pode afirmar que houve um devido processo legal que ensejou em uma decisão justa e equânime, quando na verdade foi julgado de forma inoportuna? A duração razoável do processo tem relação direta com a justiça da decisão proferida quando esta não conta com os meios que garantam a celeridade processual com vistas à sua efetividade.

Deve-se deixar claro que esta sistemática de interpretação não se refere a uma invenção ou descoberta do direito, mas se trata de uma verdadeira interpretação do juiz da aplicação do direito em determinada sociedade em determinado tempo. Uma análise horizontal que leve em consideração a busca de uma coerência entre a aplicação das normas à realidade da sociedade, apresentada naquele momento da análise (uma vez que a realidade é mutável e deve ser sempre reinterpretada de maneira criativa em cada caso concreto apresentado ao direito).

Apesar dos apontamentos de inconsistências entre a metodologia de análise ideal de Dworkin, proposta na teoria do direito como integridade, e os dados encontrados nesta pesquisa, é imperioso o reconhecimento das dificuldades de sua aplicação prática jurisprudencial. É um grande desafio a oferta de instrumentos para análise jurídica integral de cada caso concreto, contextualizada no tempo e espaço em sua comunidade, considerando a sistemática de produtividade que permeia o sistema judicial vigente.

O próprio Dworkin assume a fragilidade fática de sua teoria e a coloca como uma espécie de objetivo a ser buscado pelos sistemas jurídicos:

Nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor. Um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto (DWORKIN, 2003, p. 294).

5 CONCLUSÃO

Foi possível perceber o alcance do objetivo principal do trabalho a partir da descrição e análise e dos argumentos utilizados pelos juízes de primeira instância na cidade de Juiz de Fora (MG), no ano de 2017, em seus julgamentos de pedidos de medicamentos ao Estado, bem como a avaliação de como foram aplicados estes resultados à teoria de integridade de Ronald Dworkin.

As principais bases normativas utilizadas para o deferimento foram: artigo 196, artigo 1º, inciso III e artigo 5º caput e parágrafo 1º da CRFB/1988. Os princípios que embasaram essas decisões foram o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, assim como de princípios e diretrizes organizacionais do SUS, como a integralidade da assistência, cogestão (solidariedade) entre entes federativos, igualdade e equidade no atendimento à saúde.

As decisões que constavam pedidos parcialmente deferidos se tratavam de tutelas de urgência, e por isso, julgaram o mérito apenas no que se referia aos pedidos que apresentassem os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (no caso, a entrega do medicamento).

Para os indeferimentos, a defesa Estatal girava em torno dos argumentos de deficiência financeiro/orçamentária do Estado, a pré-existência de outro tratamento correspondente no SUS com protocolos de atendimentos estabelecidos e a ausência de comprovação da negativa de atendimento do SUS nos casos apresentados.

Com relação ao marco teórico, as etapas de análise interpretativa e pós interpretativa sugeridas na teoria da integridade de Dworkin foram evidenciadas, considerando que os significados imputados aos fatos e normas foram identificados e ajustados pelo julgador (integralidade com princípios e diretrizes normativas).

Entretanto, a etapa pré-interpretativa foi menos evidente em função da padronização e conseqüente impessoalidade das sentenças, sugerindo que os questionamentos probatórios da real demanda pelos medicamentos não tenham sido devidamente contextualizados, confirmando a hipótese inicial lançada neste trabalho.

A contextualização temporal das decisões foi afetada em 21,8% dos casos que foram julgados após o falecimento do autor, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional. Mas não foi possível, neste trabalho, identificar a causa raiz do problema apontado, o que demandaria uma pesquisa de coorte com os demais documentos processuais, fugindo do objeto do estudo.

Os casos de colisão de direitos fundamentais apresentados neste estudo certamente demandam extensas discussões teóricas e práticas, de forma multidisciplinar, buscando amenizar tais conflitos. Podem ser considerados, de acordo com a teoria da integridade como *hard cases*, e requerem ampla justificação e metodologias de interpretação que visem à segurança jurídica e à coerência na aplicação dos institutos de todo o ordenamento jurídico e de sua contextualização na realidade social.

Essas conclusões não desqualificam a atuação jurisdicional apresentada, apenas auxiliam no apontamento e compreensão de alguns dos pontos de potencial de melhoria no processo de conhecimento, com respaldo no marco teórico escolhido, buscando articulação de saberes.

Caberia ao Poder Judiciário, em conjunto com as áreas interessadas do Poder executivo e sociedade, realizarem uma revisão dos critérios norteadores de tais decisões, a fim de buscar uma solução integrativa e utilizando-se de um embate legal e doutrinário que flutue entre o saber científico nas áreas envolvidas.

Espera-se que a publicação desta pesquisa estimule novas discussões com os profissionais da área jurídica, da saúde e de gestão pública, buscando iniciativas originais multidisciplinares nas análises judiciais de demandas por medicamentos e outros insumos. As decisões devem ser coerentes com a realidade institucional e que respeitem os direitos sociais à saúde conquistados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

- ASENSI, Felipe Dutra. Judicialização da Saúde e Conselho Nacional de Justiça: perspectivas e desafios. *In*: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (Coord.). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, v. 1, p. 85-110.
- ACHUTTI, Aloyzio; AZAMBUJA, Maria Inês Reinert. Doenças crônicas não-transmissíveis no Brasil: repercussões do modelo de atenção à saúde sobre a seguridade social. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 833-840, dez. 2004.
- ANDRADE, Elizabeth Nogueira; ANDRADE, Edson de Oliveira. O SUS e o direito à saúde do brasileiro: leitura de seus princípios, com ênfase na universalidade da cobertura. **Revista Bioética**, Brasília, v.18, n.1, p. 61-74, abr. 2010.
- ANDRADE, Juliana Demori. Direito fundamental à saúde: mínimo existencial e a reserva do possível. **Revista Diritto**, Uberlândia, v.3, n.98, p. 1-21, mar. 2013.
- BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. Lei n.9.099, de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Senado, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência**. Relatório Científico. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi; Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 142p.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERRI, Caroline Feliz Sarraf. Teoria da integridade: Uma abordagem da sistematização de Ronald Dworkin. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVI, n. 111, abr. 2013.
- LOPES, Luciano Motta Nunes; ASENSI, Felipe Dutra; SILVA JUNIOR, Aluísio Gomes da. A judicialização indireta da saúde: um estudo de caso sobre a experiência de Cachoeiro de Itapemirim/ES. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 285-320, mar. 2017.
- MILTON JUNIOR. Saúde sob o olhar clínico da justiça. **Revista de humanidades médicas**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 26-31, dez. 2013.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0169796-46.2016.8.13.0145. Impetrante: Alcides Ribeiro da Encarnação. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018a.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0376556-66.2012.8.13.0145. Impetrante: Hilda Vieira da Silva. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0003559-56.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0680179-31.2013.8.13.0145. Impetrante: Renato Manoel. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0255652-75.2016.8.13.0145. Impetrante: Flávio Gomes da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0362450-94.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº0016346-20.2015.8.13.0145. Impetrante: Josemar Eustaquio de Oliveira. Impetrado: Secretário de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, fev. 2018g.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0145.15.028.676-6. Impetrante: Maria Beralda Ferreira. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018h.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª fazenda municipal. Decisão nº 0299044-36.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018i.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0353796-84.2016.8.13.0145. Impetrante: Maria da Conceição de Oliveira. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018j.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0365381-07.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Município de Juiz de Fora e outros, fev. 2018k.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0245708-20.2014.8.13.0145. Impetrante: Mario Velloso da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018l.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº0088515-34.2017.8.13.0145. Impetrante: Marcos José dos Reis. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018m.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª fazenda municipal. Decisão nº0343693-86.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: município de Juiz de Fora e outros, fev. 2018n.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0113424-14.2015.8.13.0145. Impetrante: Maria Margarida Pires Neto. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018o.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0262437-87.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0452553-21.2013.8.13.0145. Impetrante: Maria Madalena do Nascimento. Impetrado: Município de Juiz de Fora e Outros, fev. 2018q.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0561150-16.2015.8.13.0145. Impetrante: Jakeline De Oliveira Reis. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018r.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0302373-22.2015.8.13.0145. Impetrante: Sirena Agostinho. Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Juiz De Fora, fev. 2018s.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0257567-62.2016.8.13.0145. Impetrante: Beliana Afonso Paiva Maximiano de Oliveira. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018t.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0194554-89.2016.8.13.0145. Impetrante: Rosilene de Oliveira Ferreira. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018u.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0696425-39.2012.8.13.0145. Impetrante: Moacyr de Andrade. Impetrado: Município de Juiz de For, fev. 2018v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0276778-55.2014.8.13.0145. Impetrante: Francisca Batista da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora. fev. 2018w.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0276778-55.2014.8.13.0145. Impetrante: Francisca Batista da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018x.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0085408-50.2015.8.13.0145. Impetrante: Pedro Antonio da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, 07 fev. 2018y.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0379504-73.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018z.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0483355-31.2015.8.13.0145. Impetrante: Moacyr Mageste Macedo. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018a₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0292945-79.2016.8.13.0145. Impetrante: Elisa Zimmermann Campos. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018b₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0170414-88.2016.8.13.0145. Impetrante: Homero Armando Carvalho Ruas. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018c₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0195072-79.2016.8.13.0145. Impetrante: Maria Margarida Goncalves. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018d₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0199736-56.2016.8.13.0145. Impetrante: Jose Sabino. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018e₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0200617-33.2016.8.13.0145. Impetrante: Desiree Aparecida Ferreira Mariano. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018f₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0236983-71.2016.8.13.0145. Impetrante: Maria de Lourdes Costa Ramos. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018g₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0237007-02.2016.8.13.0145. Impetrante: Gilda Gonçalves Pereira Novaes. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018h₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0257435-05.2016.8.13.0145. Impetrante: Domingos Savio de Oliveira Sousa. Impetrado: Município de Juiz de Fora e outros, fev. 2018i₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0262104-04.2016.8.13.0145. Impetrante: Paulo Cezar Machado. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018j₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0264563-76.2016.8.13.0145. Impetrante: Vicente Jesus do Nascimento. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018k₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0278613-10.2016.8.13.0145. Impetrante: Anita Batista do Nascimento Sa Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018l₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0286699-67.2016.8.13.0145. Impetrante: Elke Moreira Mansur Clemente. Impetrado: Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018m₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0287994-42.2016.8.13.0145. Impetrante: Maria das Graças Bento. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018n₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0289362-86.2016.8.13.0145. Impetrante: Geralda Braga. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018o₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0290584-89.2016.8.13.0145. Impetrante: Lazara Maria Lopes da Rocha. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018p₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0294370-44.2016.8.13.0145. Impetrante: Adriana Gomes Soares. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018q₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0294933-38.2016.8.13.0145. Impetrante: Soraya Caputo Nery. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018r₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0345040-86.2016.8.13.0145. Impetrante: Leny Casais da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018s₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0345875-74.2016.8.13.0145. Impetrante: Darzy de Alcântara Miranda. Impetrado: Município de Juiz de Fora e outros, fev. 2018t₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0345958-90.2016.8.13.0145. Impetrante: Horacio Silvio Santiago. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018u₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0348945-02.2016.8.13.0145. Impetrante: Rafaela Corrêa Palmiéri Costa. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018v₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0024437-31.2017.8.13.0145. Impetrante: Geraldo Magela do Nascimento. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018w₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0037017-93.2017.8.13.0145. Impetrante: Jose Leonel. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018x₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0084084-54.2017.8.13.0145. Impetrante: Dileia Marques de Oliveira. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018y₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0086816-08.2017.8.13.0145. Impetrante: Jorge Dos Santos. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018z₁.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0253119-12.2017.8.13.0145. Impetrante: Roberto Bretas. Impetrado: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018a₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª UJ 2º DJ Cível. Decisão nº 0499332-92.2017.8.13.0145. Impetrante: Bruna Goncalves de Souza. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018b₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0608394-09.2013.8.13.0145. Impetrante: Lúcia Camilo. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018c₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0198108-95.2017.8.13.0145. Impetrante: Joaquim de Souza Lima. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018d₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0355140-37.2015.8.13.0145. Impetrante: Elinete Ferraz Henrique. Impetrado: Estado de Minas Gerais e Município de Juiz de Fora, fev. 2018e₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0292945-79.2016.8.13.0145. Impetrante: Elisa Zimmermann Campos. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018f₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0352731-54.2016.8.13.0145. Impetrante: Wesley Pereira de Oliveira. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018g₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0024726-61.2017.8.13.0145. Impetrante: Wanessa de Souza Simões. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018h₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0025657-64.2017.8.13.0145. Impetrante: Maria Ferreira Gomes. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018i₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0031937-51.2017.8.13.0145. Impetrante: Lucinete Barbosa Garcia. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018j₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0082591-42.2017.8.13.0145. Impetrante: Joel Souza de Melo. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018k₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0082658-07.2017.8.13.0145. Impetrante: Paulo Cezar Gonçalves. Impetrado: Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais, fev. 2018l₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0087244-87.2017.8.13.0145. Impetrante: José Lourenço. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018m₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0117496-73.2017.8.13.0145. Impetrante: Daiane Esteves Magalhães. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018n₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª UJ 3º DJ Cível. Decisão nº 0121423-47.2017.8.13.0145. Impetrante: Marília Ribeiro de Carvalho. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018o₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0352647-58.2013.8.13.0145. Impetrante: Hilario Leao da Silva. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018p₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº0547865-24.2013.8.13.0145. Impetrante: Jose Ribeiro Pires. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018q₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0040117-61.2014.8.13.0145. Impetrante: Neida Margarida de Assis. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018r₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0051981-96.2014.8.13.0145. Impetrante: Aceles Dias da Luz Toledo. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018s₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0411300-19.2014.8.13.0145. Impetrante: Terezinha Rosa dos Santos. Impetrado: Prefeito Municipal de Juiz de Fora e outros, fev. 2018t₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº0659601-13.2014.8.13.0145. Impetrante: Aduino de Oliveira Fernandes. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018u₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº0122797-69.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018v₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0122839-21.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018w₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 1ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0395054-11.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018x₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Juiz de Fora. Decisão nº0452199-93.2013.8.13.0145. Impetrante: SERGIO LUIZ MEDEIROS. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018y₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Juiz de Fora. Decisão nº 0616801-04.2013.8.13.0145. Impetrante: Ivete Maria Pogiannelo Coelho. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018z₂.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª fazenda municipal. Decisão nº0633830-67.2013.8.13.0145. Impetrante: Odete da Conceicao Rosa. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018a₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0696209-44.2013.8.13.0145. Impetrante: Maria Aparecida Couto Coura. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018b₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª fazenda municipal. Decisão nº 0716684-21.2013.8.13.0145. Impetrante: Maria Venina da Rocha. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018c₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª fazenda municipal. Decisão nº 0128565-10.2014.8.13.0145. Impetrante: Yvan Esteves Coelho. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018d₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº0452199-93.2013.8.13.0145. Impetrante: Sergio Luiz Medeiros. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018e₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0386890-91.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018f₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº0649727-04.2014.8.13.0145. Impetrante: Irley Silva Rosa. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018g₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0109414-24.2015.8.13.0145. Impetrante: Maria das Dores Conceicao. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018h₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº0123175-25.2015.8.13.0145. Impetrante: Antonia Jose Sabir Franco. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018i₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0258971-85.2015.8.13.0145. Impetrante: Sonia Maria Resende. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018j₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0283904-25.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas GERAIS e outros. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018k₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº 0299157-53.2015.8.13.0145. Impetrante: Mario Luiz de Oliviera. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018l₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2ª Fazenda Municipal. Decisão nº0366915-49.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018m₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº4474959-41.2008.8.13.0145. Impetrante: Virginia Cardoso Faustino. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018n₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 5099175-80.2009.8.13.0145. Impetrante: Zuleika Junqueira Gribel. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018o₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0095075-02.2011.8.13.0145. Impetrante: Jesus de Paula Silva. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018p₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0551895-73.2011.8.13.0145. Impetrante: Dircineia Maris Lacerda Bomtempo. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018q₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0001154-52.2012.8.13.0145. Impetrante: Maria das Dores de Souza. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018r₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0795516-05.2012.8.13.0145. Impetrante: Raimundo Marcos Felipe. Impetrado: IPSM Instituto De Previdência Servidores Militares Estado MG e outros, fev. 2018s₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0089835-61.2013.8.13.0145. Impetrante: Eugênio Martins. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018t₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0716494-58.2013.8.13.0145. Impetrante: Debora Aparecida Moreno de Azevedo. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018u₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0050736-50.2014.8.13.0145. Impetrante: Juliana Souto Ramos Sozzi. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018v₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0108567-56.2014.8.13.0145. Impetrante: Katia Floriano. Impetrado: IPSEMG - Instituto de Previdencia dos Servidores do Estado de Minas Gerais, fev. 2018w₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0236954-89.2014.8.13.0145. Impetrante: Juliana Xavier de Paula. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018x₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0417604-34.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018y₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0292945-79.2016.8.13.0145. Impetrante: Elisa Zimmermann Campos. Impetrado: Município de Juiz de Fora, fev. 2018z₃.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0430235-10.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018a₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0528244-07.2014.8.13.0145. Impetrante: Aurea de Fatima Reis Arrighi. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018b₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0530612-86.2014.8.13.0145. Impetrante: Carlos Eduardo Bach Cater Junior. Impetrado: Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018c₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0540769-21.2014.8.13.0145. Impetrante: Daiana Vital Faustino. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018d₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0145.15.028.676-6. Impetrante: Fernanda Maria Barbosa Bellini. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018e₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0580575-63.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018f₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0581839-18.2014.8.13.0145. Impetrante: Maria Imaculada da Conceição Amorim. Impetrado: Superintendente Regional de Saude, fev. 2018g₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0592968-20.2014.8.13.0145. Impetrante: Lucia Helena de Paula Correa. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018h₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0606941-42.2014.8.13.0145. Impetrante: Nicea do Carmo Laurindo Machado. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018i₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0650485-80.2014.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018j₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0671184-92.2014.8.13.0145. Impetrante: Marcio Antonio Fernandes. Impetrado: Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018k₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0035239-59.2015.8.13.0145. Impetrante: Juliana Barbosa Gonçalves. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018l₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0037664-59.2015.8.13.0145. Impetrante: Delza Moraes Pereira. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018m₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0122326-53.2015.8.13.0145. Impetrante: Maria Ercilia Ferrari Dos Santos. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018n₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0122870-41.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018o₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0160722-02.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018p₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0166455-46.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018q₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0194523-06.2015.8.13.0145. Impetrante: Fatima do Rosario Barbosa Carvalho. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018r₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0196940-29.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, fev. 2018s₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0197146-43.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018t₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0197203-61.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018u₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0206624-75.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018v₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0210279-55.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018w₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0223223-89.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018x₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº0244294-50.2015.8.13.0145. Impetrante: Maria Imaculada Conceicao de Azevedo. Impetrado: Oleg Abramov Junior e outros, fev. 2018y₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0268095-92.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018z₄.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0301375-54.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018a₅.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0311812-57.2015.8.13.0145. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros. Impetrado: Estado de Minas Gerais, Fev. 2018b₅.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Fazenda Estadual. Decisão nº 0194523-06.2015.8.13.0145. Impetrante: Fatima do Rosario Barbosa Carvalho. Impetrado: Estado de Minas Gerais, fev. 2018c₅.

NEVES, Pilar Bacellar Palhano; PACHECO, Marcos Antônio Barbosa. Saúde pública e Poder Judiciário: percepções de magistrados no estado do Maranhão. **Revista direito GV**, São Paulo, v.13, n. 3, p. 749-768, dez. 2017.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes *et al.* Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas? **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p. 525-535, jun. 2015.

PAIM, Jairnilson Silva *et al.* O sistema de saúde brasileiro: história, avanços e desafios. **The Lancet**, v. 377, n. 11, p.11-31, maio. 2011.

PIMENTA, Keyla Ketlyn Passos; JUNIOR, Oswaldo Gonçalves. **Judicialização da saúde pública no Brasil: o que nos mostra o caso de Campinas**. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA), Limeira, 2006.

PINHEIRO FILHO, Francisco Percival; SARTI, Flávia Mori. Falhas de mercado e redes em políticas públicas: desafios e possibilidades ao Sistema Único de Saúde. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 11, p.2981-2990, nov. 2012.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 106, p.1-5, nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v.1, n. 24, p. 1-38, jul. 2008.

SARMENTO, Daniel. A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais. **Parecer jurídico**, nº1. 07 maio 2018. Documento, p. 1-70, maio 2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v.3 n. 9, p. 48-58, jan. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 2018. Página Inicial – Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: fev. 2018.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

APÊNDICES

Apêndice 1 Ficha para análise dos julgados

Referência Bibliográfica		
Número da decisão	<i>Numeração Antiga:</i>	<i>Numeração Nova:</i>
Data	<i>Data da Sentença:</i>	<i>Data da Publicação:</i>
Órgão julgador		
Pedido	<i>Valor da Causa:</i>	<i>Medicamento:</i>
Juiz que proferiu a decisão		
Resultado do julgamento	Procedente ()	<i>Observações:</i>
	Improcedente ()	<i>Observações:</i>
	Parcialmente procedente ()	<i>Observações:</i>
	Extinto sem julgamento de mérito ()	<i>Observações:</i>
Base Normativa		
Argumentos de autoridade jurisprudencial		
Argumentos de autoridade doutrinários		
Argumentos suscitados		

Observação: em caso de não haver argumento de algum dos tipos descritos deve-se escrever “Inexistente”.

Apêndice 2 Tabela de compilação dos dados

Nº da decisão	Órgão julgador	Procd/ improc/ parcial	Argumentos de base normativa	Argumentos de autoridade jurisprudencial	Argumentos de autoridade doutrinária	Argumentos suscitados

Observação: Decisões que estão baseadas na mesma estrutura argumentativa devem ser agrupadas na mesma linha.